

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CPSMC

Dispensa Eletrônica nº 90009/2024

Processo N° 90009/2024

Uasg N° 929532

TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 23.561.848/0001-95, Inscrição Estadual N° 06.073.487-6, com sede na Rua Professor Francisco Gonçalves, 46, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-430, Fortaleza/Ceará, representada pelo seu sócio-diretor Sr. Antônio Jacinto Ferreira da Ponte, RG 309.530, CPF 057.654.393-49, vem, por meio deste, **OFERECER IMPUGNAÇÃO a Dispensa Eletrônica nº 90009/2024**, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais destinadas as atender as atividades administrativas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo.

I – PRELIMINARMENTE

A presente impugnação oferecida pela empresa TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., protocolada em 03 de julho de 2024, é tempestiva e com as devidas observâncias ao item 3.1 do edital do **Dispensa Eletrônica nº 90009/2024 – Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC**.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da fase de lances, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Aviso de Contratação Direta.

3.2. A impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica, pelo seguinte endereço: cpsmc.licitacoes@gmail.com.

Desta forma, como a data para abertura da sessão pública está prevista para dia 09 de julho de 2024, é inquestionável a tempestividade da presente impugnação.



II – DOS FATOS

A Dispensa Eletrônica nº 90009/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais, apresenta em seu Termo de Referência, as características necessárias do equipamento a ser ofertado.

Após análise do presente Termo de Referência, foram encontradas informações e fatos que justificam, de forma manifesta, a alteração de especificação para garantir a observância dos princípios constitucionais e infralegais, principalmente ao princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e eficiência.

Desta forma, segue abaixo os tópicos que precisam ser analisados por Vossa Excelência.

III - DO DIREITO

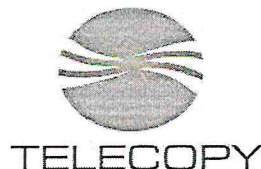
Vedação à Restrição do Caráter Competitivo. Necessidade de especificações que restringem a participação de determinadas marcas e modelos

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública deve observar diversos princípios. Vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

No mesmo sentido, no art. 5 da Lei 14.133/21, verificamos que a Administração Pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitido maior participação de licitantes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Dispensa Eletrônica nº 90009/2024, possui 5(cinco) questionamentos sobre a necessidade de algumas características que, muito provavelmente, possa indicar o direcionamento a determinada marca/modelo de fabricante específico.

- 1) Destino de digitalização para HDD;
- 2) Painel Touch Screen de 7 polegadas;
- 3) Processador Dual-core de 1GB;
- 4) HD de no mínimo 320GB;
- 5) Vidro de exposição para originais até tamanho escritório.

O Termo de referência exige que o equipamento tenha HD de no mínimo 320GB.

Ora, Excelência, com essa informação do HD o equipamento deixaria de ser de médio porte e passaria a ser de Grande porte. Qual seria a necessidade de exigir outra forma de armazenamento? Um equipamento com 1 GB de memória, como a maioria do mercado, muito provavelmente, não atenderia a demanda? Sendo assim o Destino de digitalização para HDD não é um destino padrão para digitalização dos equipamentos e somente equipamentos de grande porte irá atender a esta demanda.

Também temos a seguinte especificação: (Vidro de exposição para originais até tamanho escritório).

As referidas características é encontradas em equipamentos de grande porte e, claramente, pela real necessidade de tipos de arquivos que será utilizado na máquina, se torna totalmente sem necessidade para as reais necessidades do órgão.

Na mesma linha de raciocínio o termo de referência exige que o equipamento possua Processador Dual-Core de 1GB e Painel Touch Screen de 7 polegadas.

Ora, Excelência, um equipamento com esses tipos de especificações e com essas duas principalmente será um equipamento de grande porte. Um equipamento padrão de mercado com processador de 800 MHz e painel Touch Screen de 5 polegadas atenderá a demanda do órgão tranquilamente.

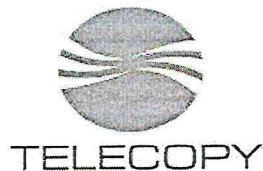


Essas 5(cinco) exigências realmente justificam a contratação de um equipamento de grande porte? Ou somente irá aumentar os custos para a Administração Pública fazendo com que menos fornecedores realmente deem lances no certame baseados no alto custo do equipamento.

Como a Administração Pública irá imprimir arquivos de uso comum, percebe-se, de forma evidente, a desnecessidade.

Outrossim é de suma importância saber como será feita a cobrança das páginas excedentes de contrato, sendo que no termo de referência não faz nenhuma menção. Precisamos saber desta informação para podermos dar o correto dimensionamento de nossa proposta.

Desta forma, resta manifestar que as especificações exigidas restringem o caráter competitivo do certame em questão e, muito provavelmente, esteja direcionado a determinada marca/fabricante, indo de encontro a todo o ordenamento jurídico que rege a Administração pública.



IV - DO PEDIDO

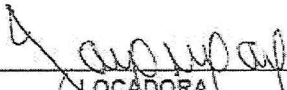
Ante o exposto, visando aumentar o caráter competitivo e garantir os princípios que regem a Administração Pública, requer de Vossa Excelência, com fundamento nos argumentos técnicos e jurídicos acima descritos;

- I. Supressão do destino de digitalização para HDD;
- II. Modificação do painel Touch Screen para 5 polegadas;
- III. Modificação do processador para 800 MHz;
- IV. Supressão do HD de no mínimo 320 GB;
- V. Modificação do Vidro de exposição para originais até tamanho A4;
- VI. Inserção de como será feito a cobrança das páginas excedentes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Fortaleza, 03 de julho de 2024.



LOCADORA
TELECOPY COR. E EQUIP. P.ESC.LTDA
Antônio Jacinto Ferreira da Ponte
CNPJ Nº 23.561.848/0001-95



Escrever



Caixa de entrada 16

Com estrela

Enviados

Mais

Marcadores

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO - CPSM

Caixa de entrada x



licitacao@tsprint.com.br

para mim, consultora1, consultora2, assistente01

Sr. Pregoeiro, boa tarde!

3 de jul. de 2024, 17:19 (há 1

Dispensa Eletrônica Nº 90009/2024

Órgão demandante: Consorcio Público de Saúde da Microrregião do Crato.

A empresa TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA sediada à Rua Prof. Francisco Gonçalves, nº 46, Dionísio Torres, CEP 60135-430, F representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria ingressar com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL tendo em vista a existência de fú competição que **atenta contra a legalidade e eficiência administrativa** e torna o gestor público suscetível ao enquadramento em ato de improbidade administrativa.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Yuri Viana

Consultor de Licitações

(85) 9 8107-7027

Conheça nosso site: www.tsprint.com.br



+55 (85) 3272-4001

Rua Professor Francisco Gonçalves, 46
Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará

www.tsprint.com.br



Antes de imprimir este e-mail, pense em seu compromisso com a preservação ambiental e o custo da impressão.

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO



Dispensa Eletrônica nº 90009/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais destinadas a atender as atividades administrativas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCIRTÓRIO** inscrita no CNPJ nº 23.561.848/0001-95 inconformadas com os termos do Aviso de Contratação Direta do Dispensa Eletrônica nº 90009/2024, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalconpras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCIRTÓRIO** inscrita no CNPJ nº 23.561.848/0001-95 requerendo a modificação de cinco pontos no descritivo do item da presente dispensa de licitação:

I. Supressão do destino de digitalização para HDD;



- II. Modificação do painel Touch Screen para 5 polegadas;
- III. Modificação do processador para 800 MHz;
- IV. Supressão do HD de no mínimo 320 GB;
- V. Modificação do Vidro de exposição para originais até tamanho A4;
- VI. Inserção de como será feito a cobrança das páginas excedentes.

A Impugnante questiona as exigências do Termo de Referência, alegando que as configurações exigidas no instrumento, se tornam desnecessárias para o órgão, e que tais exigências além de gerar custos excessivo e desnecessários para administração, podem contribuir para o direcionamento de alguma marca e/ou fabricantes, assim afirma a recorrente.

Sinteticamente, quanto à natureza do controle administrativo que possui a Administração Pública, existem duas classificações básicas: de legalidade e de mérito.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).

Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir e estabelecer quais são os equipamentos que melhor atendam às suas necessidades, não podendo o particular em interesse próprio requerer que a Administração reduza a qualidade da sua impressão para que este possa participar do certame. A partir do momento que foi definido as configurações presentes no Termo de Referência, não se utilizou arbitrariedade, mas sim, necessidade de um

equipamento com melhor capacidade para que este Órgão possa desempenhar de forma adequada a sua missão institucional.

Dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade cabe a Administração definir o que melhor atenda às suas necessidades, assim leciona Marçal Justem Filho:

“É evidente que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercitada sob a égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode reduzir um exercício prepotente de competência. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel-prazer, por liberdade ou para satisfação de interesses secundários ou reprováveis” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos, p. 284, Ed. Dialética, 9ª ed.].

O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se manifestou que a discricionariedade do administrador públicos tem limites, como no voto da Decisão 250/95 do TCU Plenário:

“(…) a discricionariedade não pode ser considerada isoladamente, visto que os atos administrativos dessa natureza demandam, sem sombra de dúvida, a comprovação do zelo pela a coisa pública e o permanente resguardo da boa imagem do órgão ou entidade que dirige, devendo evitar o administrador, dentro dos limites de sua competência, contribuir para a ocorrência de qualquer espécie de prejuízo ao erário. O ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro (Decisão 250/95 – TCU – Plenário).”

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. No caso, a discricionariedade é o poder dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR** da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confirase: AMS 2004.36.00.010688- 4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, quando da elaboração do instrumento convocatório, a Administração não fez pensando em determinadas empresas e sim na busca da proposta mais vantajosa dentre do universo de empresas do ramo que possa atender as suas necessidades, no presente caso que possuam maquinas com configurações que atendam a demanda deste Consórcio, buscando maior eficiência e segurança na contratação.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Agente de Contratação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC no uso de suas atribuições legais decide **CONHECER** a impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Crato/Ceará, 04 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES
Data: 05/07/2024 13:04:58-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes
Agente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.